

3 — Quando a entidade adjudicante seja uma autarquia local ou uma associação de autarquias locais, a portaria a que se refere o n.º 1 é substituída por autorização do respectivo órgão deliberativo.

4 — No caso previsto no número anterior, é também aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, bastando, na situação da alínea *a)*, que o plano ou o programa plurianual tenha sido aprovado pelo órgão deliberativo.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável quando a entidade adjudicante seja uma das referidas nas alíneas *e)* e *f)* do artigo 1.º

### Artigo 13.º

#### Fraccionamento da despesa

É proibido o fraccionamento da despesa através da prática de várias autorizações de despesa relativas a vários contratos, de que resulte a não aplicação do regime previsto no presente diploma.

### Artigo 14.º

#### Norma revogatória

São revogados:

*a)* Os artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

*b)* O n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

### Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Promulgado em 1 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 41/2011

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 1-A/2010, de 4 de Janeiro, aprovou, na sequência das Comunicações da Comissão n.ºs 2009/C 83/01 e 2009/C 261/02, uma linha de crédito com juros bonificados, destinada às empresas do sector agrícola e pecuário, com três objectivos.

Por um lado, disponibilizar meios para financiar operações destinadas à realização de investimento em activos fixos corpóreos ou incorpóreos. Por outro, reforçar o fundo de maneio necessário ao desenvolvimento da actividade agrícola e pecuária. E, finalmente, liquidar dívidas junto

de instituições de crédito ou de fornecedores de factores de produção que tenham sido contraídas no exercício da actividade.

As condições mais vantajosas da referida linha de crédito conduziram a que se tivesse esgotado, durante o ano de 2010, o montante global de crédito fixado de € 75 000 000.

Procede-se agora ao reforço dessa linha de crédito em mais € 50 000 000, o que permite auxiliar as empresas com actividade na produção primária de produtos agrícolas durante a actual crise económica e financeira.

Nos termos da Comunicação da Comissão n.º 2011/C 6/05, as empresas que apresentarem candidaturas à linha de crédito até 31 de Março de 2011 podem beneficiar de montante até de € 15 000.

Para candidaturas apresentadas em data posterior, o montante máximo de auxílio a conceder é de € 7500, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei reforça a linha de crédito com juros bonificados dirigida às empresas do sector agrícola e pecuário, prevista no Decreto-Lei n.º 1-A/2010, de 4 de Janeiro.

### Artigo 2.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 1-A/2010, de 4 de Janeiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 1-A/2010, de 4 de Janeiro, o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 14.º-A

##### Reforço da linha de crédito

1 — A linha de crédito prevista no presente decreto-lei é reforçada em € 50 000 000, podendo ser aumentada, até ao limite de € 50 000 000, por resolução do Conselho de Ministros.

2 — O montante individual a atribuir a cada pequena e média empresa, em termos de equivalente subvenção bruto, durante qualquer período de três exercícios, não pode ultrapassar o limite de:

*a)* € 15 000, nos termos do n.º 2.2 da Comunicação da Comissão n.º 2011/C 6/05, se as candidaturas forem apresentadas até 31 de Março de 2011;

*b)* € 7500, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007, se as candidaturas forem apresentadas após 31 de Março de 2011.

3 — Os prazos estabelecidos nas alíneas do número anterior podem ser alterados por circular do IFAP, I. P., disponibilizada no respectivo sítio da Internet, desde que previamente autorizado pela Comissão Europeia.»

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 17 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

## Assembleia Legislativa

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A**

**Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro (regime jurídico do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores).**

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, veio estabelecer pela primeira vez o regime jurídico do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, consagrando um conjunto de regras que enquadram a actividade daquele sector de acordo com os parâmetros de uma gestão moderna, responsável e potenciadora do desenvolvimento económico regional.

A presente alteração visa, face às competências legislativas próprias consagradas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do sector público empresarial regional e atenta a especificidade regional na qual se insere aquele sector de actividade, adequar, designadamente, o regime relativo ao subsídio de refeição e do abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro, bem como o regime da retribuição devida por trabalho suplementar e nocturno, a todos os que nele prestam serviço, reportando o seu regime aos moldes em que estavam sujeitos a 31 de Dezembro do ano transacto, bem como os termos em que será efectuada a redução remuneratória dos trabalhadores a que se refere o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração ao artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro**

O artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado e republicado pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 20.º

**Estatuto do pessoal**

1 — .....

2 — .....

3 — Aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das empresas públicas regionais é mantido o montante do subsídio de refeição, em vigor em 31 de Dezembro de 2010, e, em relação aos últimos, é igualmente mantido o regime da retribuição devida por trabalho suplementar e nocturno em vigor àquela data.

4 — É igualmente mantido o regime, em vigor em 31 de Dezembro de 2010, das ajudas de custo e de transporte a atribuir ao pessoal a que se refere o número anterior, sendo o respectivo valor reduzido, respectivamente, em 15% e 10%.

5 — As reduções remuneratórias dos trabalhadores das empresas públicas regionais a que se reporta o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, abrange aqueles que auferiram remunerações totais ilícidas mensais nos termos a definir por resolução do Conselho do Governo Regional.»

## Artigo 2.º

**Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Março de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

## ANEXO

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março — Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## SECÇÃO I

**Sector empresarial da Região e empresas públicas regionais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente diploma tem por objecto estabelecer o regime do sector público empresarial da Região Autónoma